

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

PROJETO DE LEI Nº 1.282/2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) para o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios.

Art. 1º Inclua-se o seguinte inciso III ao texto do PL 1.282/2020 ou texto que venha a substituí-lo:

Art. 2º.....

.....

“III - às pessoas com receita bruta inferior ao limite máximo estabelecido inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019, desde que:

- a) tenham auferido receita bruta mensal média proporcional a 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido no *caput* em pelo menos 3 (três) dos últimos 18 (dezoito) meses anteriores à publicação desta lei; ou
- b) comprovem ter em sua folha de pagamento, se do seguimento da indústria, até 99 (noventa e nove) empregados e, se do seguimento de comércio e serviços, até 49 (quarenta e nove) empregados. ”

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional tem se empenhado no propósito de apresentar ao País soluções com objetivo de redução dos danos causados pela pandemia mundial do Coronavírus (Covid-19).

Um dos maiores desafios que enfrentamos é a identificação precisa desses danos, e suas maiores vítimas, pois essa é a partir dessa atitude que teremos elementos para oferecer as soluções mais racionais e equilibradas.

Ao analisarmos a redação original da Medida Provisória fica nítida a intenção de proporcionar algum auxílio às micro e pequenas empresas, mais especificamente para cumprimento de suas obrigações quanto à folha salarial.

A intenção é indiscutivelmente louvável, no entanto, entendemos que houve uma imprecisão na identificação das empresas a serem beneficiadas.

Ocorre que o critério escolhido para eleger as empresas que terão acesso ao programa é meramente financeiro, baseado na receita bruta auferida no ano de 2019.

Ora, quando o Estado presta auxílio a uma empresa, o foco não é a empresa em si, mas OS EMPREGOS que ela gera e, conseqüentemente, AS PESSOAS que tem ali o sustento de suas famílias.

Quando o texto define critérios baseados exclusivamente na receita bruta, deixa de considerar diversas situações em que as empresas deveriam ter acesso a tal incentivo, mas, por alguma situação peculiar, não são alcançadas.

Citamos alguns exemplos:

A empresa recém registrada no ano de 2020 que sequer tem um balanço de 2019 para apresentar;

A empresa registrada em 2019 que não teve tempo hábil para alcançar o faturamento anual, mas que tem faturamento mensal coerente com os critérios que constam no texto;

A empresa que emprega diversos funcionários, mas que ainda está em fase pré-operacional, em que apenas demanda despesas e investimentos, sem ainda obter receita.

Entre outras.

A emenda que apresentamos tem o intuito de alcançar empresas nessas situações.

Propomos uma sutil alteração no texto, tornando o parâmetro financeiro mais justo e razoável, ao atender as empresas com pouco tempo de operação, mas com receita mensal proporcional à anual e também beneficiando as empresas que, mesmo sem receita, sejam geradoras de EMPREGOS, o que acreditamos ser o foco real do projeto. Empregos e pessoas.

A legislação não apresenta um critério que seja baseado no número de empregados para definir o que seja uma micro, pequena, média ou grande

empresa. O SEBRAE, no entanto, utiliza uma classificação oriunda do IBGE, organizada da seguinte forma:

Segmento da indústria

Micro: com até 19 empregados;

Pequena: de 20 a 99 empregados;

Média: 100 a 499 empregados;

Grande: mais de 500 empregados.

Segmento de comércio e serviços:

Micro: até 9 empregados;

Pequena: de 10 a 49 empregados;

Média: de 50 a 99 empregados;

Grande: mais de 100 empregados.

Como o objetivo do projeto é atender as micro e pequenas empresas e considerando que a Lei Complementar 123/06 concede esse *status* às empresas com faturamento de até 360 mil e 4,8 milhões reais, respectivamente, optamos pela faixa de número de empregados que vai desde o limite inferior da microempresa até o limite superior da empresa de pequeno porte, considerando a divisão de seguimentos entre indústria, comércio e serviços.

Com esta iniciativa, acreditamos que estamos colaborando com o aperfeiçoamento do texto e suprimindo uma importante lacuna, especialmente se considerarmos que a maioria das empresas que serão beneficiadas estão em seus períodos iniciais de operação, justamente nesse momento tão difícil para a economia, como se já não fosse suficiente enfrentar o ambiente de negócios hostil de nosso país o qual, mesmo antes da pandemia, já determinava uma altíssima e cruel taxa de mortalidade às novas empresas.

Sala das Sessões, de de 2020

Marcelo Ramos

Vice-Líder do Bloco Parlamentar PL, PP, PSD, MDB, DEM,

SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE